

IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA CONTÁBIL COMO FERRAMENTA DE AUXÍLIO A DECISÃO DO JUIZ

Jairo Ferreira¹

Jairo.corre@hotmail.com

Renata Paes de Barros Câmara²

rpbcamara@gmail.com

Resumo: O artigo tem como objetivo demonstrar a importância da perícia contábil como ferramenta de auxílio a decisão do juiz, transmitindo-a confiabilidade das demonstrações contábeis, conforme a qualidade exigida, e desejada por toda sociedade neste segmento garantindo mais segurança. Esclarece que perícia vem do latim “Perítia” (habilidade, saber). É um instrumento nas decisões do magistrado de constatação, provas ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos. A linguagem jurídica designa, no seu sentido lato, diligência realizada por perito, a fim de evidenciar determinados fatos. Significa, portanto, pesquisa, exames acerca da verdade dos fatos, efetuada por pessoas de reconhecida habilidade ou experiência comprovada na matéria investigada. Ou seja, nas questões contábeis relacionadas com a causa (aspecto patrimonial), as quais devem ser verificadas, e, por isso, são submetidas à apreciação técnica do perito, que deve considerar na sua apreciação limites essenciais. Conceitua Perícia Contábil como sendo um conjunto de procedimentos técnicos ou científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio, em conformidade com as normas jurídicas, profissionais e a legislação pertinente. É uma especialização que requer um universo de diversificado conhecimento não bastando, apenas, os conhecimentos acadêmicos. No que se diz respeito, a responsabilidade pericial, é tão grande que merece uma boa meditação antes de assumir a responsabilidade de aceitar o encargo atribuído. Sendo necessário, portanto, possuir diversas virtudes, entre elas: honestidade, integridade, imparcialidade, equilíbrio emocional, independência e autonomia funcional e, principalmente, obediência irrestrita e incondicional aos princípios da ética e moral. É dever do Expert de cooperar com a sociedade por intermédio dos conhecimentos técnicos adquiridos na academia, para que o judiciário possa cumprir o dever do Estado.

Palavras-chave: Perícia contábil. Demonstrações contábeis. Normas jurídicas.

1 INTRODUÇÃO

¹Graduado em Ciências Contábeis pela Faculdade Católica Nossa Senhora das Neves - 2009.
Especialista em Auditoria e Perícia Contábil pela FARN – Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – 2010.

² Doutora em Engenharia Mecânica – E.E.S.C. - USP
Professora adjunto II da UFPB – Coordenadora do curso de Ciências Atuariais

O presente trabalho acadêmico apresenta os elementos fundamentais para a realização da perícia contábil. Sabe-se da necessidade desta ferramenta para apurar os fatos e dar sustentação ao judiciário e a matéria pretendida, conceituá-la por seus efeitos e usos, assim é que D'AURIA (Op. Cit. P. 165-170) acredita que, fazer análise e questionar, teve seu enfoque mais na função do perito e a etimologia e o vocábulo, sem, entretanto, conceituar precisamente o que é a perícia, como podemos observar: "Perícia é conhecimento e experiência das coisas".

A função pericial é, portanto, aquela pela qual uma pessoa conhecedora e experimentada em certas matérias e assuntos examina coisas e fatos, reportando sua autenticidade e opinando sobre as causas. Essência e efeito da matéria examinadas." Para Lopes de Sá (2000,p.14) "É uma das provas técnicas à disposição das pessoas naturais ou jurídicas, e serve como meio de prova de determinados **fatos** contábeis ou de **questões** contábeis controvertidas". Alberto (1996, p.19), "perícia é um instrumento especial de constatação, provas ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situação, coisa ou fatos". Ornelas (2003, p.31) "perícia contábil tem por objetivo central as questões contábeis relacionadas com a causa, as quais devem ser verificadas e, por isso, são submetidas à apreciação técnica do perito contábil, que deve considerar nesta apreciação, certos limites, que são caracteres essenciais, que são eles, questão ou questões propostas; metódico e diligente exames do campo prefixado; escrupulosa referência à matéria pericial; imparcialidade absoluta de pronunciamento. São os fatos sobre de natureza contábil abordados nos autos sobre os quais o magistrado deverá debruçar-se para examinar sua sentença".

Temos alguns conceitos clássicos, pelo ponto de vista do direito não há um conceito pericial, mas sim o enfoque do ponto de vista de quem utiliza, o que se espera do instrumento pericial, mais precisamente, do utilitarismo da instituição da perícia. Para MATIROLLO (1998, p. 537), "La perizia è La testimonianza de una a più persone esperte, diretta a far conoscere un fatto, La di cui ezientenza non può essere accertata Ed apprezzata, fourche col corretto di speciali cognizione scientifiche o tecniche³."

"perícia, de testemunha uma para as pessoas mais experientes, que visa tomar conhecido o fato de um, do qual o ezientenza, fourche com o conhecimento correto de especial científicos e técnicos³"

Desta forma, os grandes juristas colocam mais do ponto de vista pessoal, (testemunho), para esclarecer fatos. Analisando outros juristas com grande conhecimento, temos (FLORIAN;SANTOS, apud ALBERTO, 2002), estes não universalizam o conceito, mas, o restringem a uma das aplicações da perícia, no campo judicial. Ambos indicam ser a perícia uma ferramenta e um meio de prova capaz de transmitir ou trazer, no processo judicial, atestados de materialidade de fatos que requeriam habilidade técnica ou ciência especial, sendo situada em linhas gerais, no que se pode chamar de macrocampos, Judiciais e Extrajudiciais.

Considerando diversas opiniões, como eles se manifestam a este respeito, pode-se, com razoável grau de segurança, conceituar perícia como: um instrumento especial de constatação, de provas ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos.” Como já foi visto anteriormente, compreende-se que a perícia de qualquer espécie, se caracteriza pelo emprego de conhecimentos científicos ou técnicos, tendo em vista que a Contabilidade é uma ciência, portanto, com atributos técnico-científicos, e, em sendo a perícia contábil uma especialização, uma fatia ideal, ou seja, um ramo daquela ciência, onde podemos finalizar e afirmar até aqui que a perícia será contábil quando recair sobre o objeto da Contabilidade. Ornelas (2003, p. 31) “Perícia contábil tem por objetivo central as questões contábeis relacionadas com a causa, as quais devem ser verificadas e, por isso, são submetidas à apreciação técnica do perito contábil, que deve considerar nesta apreciação, certo limite, que são caracteres essenciais, que são eles; limitação da matéria; pronunciamento adstrito à questão, ou questões propostas; metódico e eficiente exame do campo prefixado; escrupulosa referência a matéria pericial; imparcialidade absoluta de pronunciamento. São os fatos de natureza contábil abordados nos autos sobre os quais o magistrado deverá debruçar-se para examinar sua sentença”.

Sá (2005, p. 14) contempla neste sentido que “perícia contábil é a verificação dos fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta”. Para que seja efetuada a perícia, são necessários estudos e exames, tendo como principal objetivo comprovar a veracidade dos fatos ou da matéria em questão. Magalhães et al. (2008, p. 12) com propriedade esclarecem que a Perícia Contábil corresponde a um:

trabalho que exige notória especialização no seio das ciências contábeis, como objetivo de esclarecer ao Juiz de Direito, ao Administrador Judicial, e a outras autoridades formais, fatos que envolvam ou modifiquem o patrimônio das entidades nos seus aspectos quantitativos.

Portanto os pensamentos dos autores só tem uma direção, e mostra a importância desta ferramenta como auxílio para o Magistrado, em tomada de decisão.

PROBLEMATICA: A perícia contábil é uma ferramenta vital no auxílio ao MM. Para a tomada de decisão em um processo?

1.1 OBJETIVO

O objetivo geral deste artigo é demonstrar a Importância da Perícia Contábil como ferramenta de auxílio a decisão do Juiz. Como mencionado anteriormente, a contabilidade é uma ciência particularizada, definida, já que seu objeto, seria ciência? ou não seria uma ciência particularizada. Assim como outras ciências, podemos destacar a Psicologia que tem como objeto os fenômenos psíquicos e comportamentais. Pela lógica tem como objeto o pensamento considerado em si mesmo. Sendo a Contabilidade uma ciência, sendo a perícia contábil uma ferramenta para dar auxílio as decisões judiciais, tem algo de fundamental sobre o que descobre leis, observa, experimenta, desenvolve técnicas etc.

O objeto da Ciência Contábil é o Patrimônio, logicamente, podemos dizer que a perícia é de natureza contábil sempre que recair sobre elementos objetivos, patrimoniais apesar de toda a sua importância no âmbito contábil como prova dentro de um processo, o laudo pericial não tem o poder de decisão frente a justiça, pois o papel dele é esclarecimento para o magistrado quando a prova exigir conhecimento mais específicos.

HOOG (2005, p. 51) sustenta essa idéia, afirmando que: “normal e lógico é que o laudo pericial nada decide, mas, esclarece”.

Caberá o laudo pericial contábil, como ferramenta usada para auxiliar o judiciário, fornecer subsídio técnicos e/ou científico. Dessa forma, dar suporte ao MM. Juiz de informações que possam auxiliar em sua tomada de decisão no

julgamento de uma lide. Em busca de soluções para resolver as questões judiciais, estabeleceu-se como objetivo o conhecimento para analisar a percepção do magistrado de uma comarca, sobre a Importância da Perícia Contábil como ferramenta de Auxílio a Decisão do Juiz, procurando identificar e apontar qual é a função desta ferramenta no processo de tomada de decisão Judicial.

A Contabilidade, na sua condição de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio, busca, por meio da apreensão, da quantificação, da classificação, do registro, da eventual sumarização, da demonstração, da análise e relato das mutações sofridas pelo patrimônio da entidade particularizada, a geração de informações quantitativas e qualitativas sobre ela, expressas tanto em termos físicos, quanto monetários. Segundo o Conselho Federal de Contabilidade, por meios da Resolução 785/1995 (p.400), vem as Demonstrações Contábeis são partes integrantes das informações financeiras divulgadas por uma entidade comercial, industrial, ou outros negócios que reportam, sejam no setor público ou no setor privado. Entidades que reportam são aquelas para as quais existem usuários, que se apóiam em suas demonstrações Contábeis, como fontes principais de informações patrimoniais e financeiras sobre a entidade. Segundo o Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução 1.121/2008.

Espera-se que tal estudo possa contribuir para o aprofundamento e as discussões sobre a Importância da perícia Contábil como ferramenta de Auxílio a decisão do juiz e, assim, para a utilização qualitativa desse instrumento contábil por parte dos magistrados e demais usuários destas informações.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em outubro de 1999, fez uma publicação por meio de seu endereço eletrônico, uma reformulação das Normas Brasileira de contabilidade (NBC T 13) da perícia contábil, resolução nº 858/99 em seu item 13.1.1 onde conceitua perícia contábil. [HTTP://WWW.inpecon.com.br/nbc T 13.htm/](http://WWW.inpecon.com.br/nbcT13.htm/)

O conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinado a levar à Instância decisória elementos de provas necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e ou parecer contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a Legislação específica no que for pertinente.⁴

⁴ Informação retirada da Internet através do site: <http://www.INPECON.com.br/nbcT13.htm/>. Não paginado.

Entre tantas explicações importantes da Perícia Contábil, Sá (2005), aponta diversas ações, dentre elas, ação ordinária de alimentos, ações trabalhistas, apuração de haveres, determinação qualitativa ou quantitativa do ativo, avaliação do patrimônio incorporado, busca e apreensão e consignação em pagamento

Sendo assim, entendemos que nesse caso, quando ocorrem conflitos, desavenças, problemas envolvendo bens, direito e/ou patrimônios será necessário apresentar provas para evidenciar os fatos ocorridos, por meio da perícia contábil, sendo uma ferramenta de auxílio a decisão dos juízes.

2 PERFIL DO PERITO CONTADOR

O perito é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade. Exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor por suas qualidades e experiência da matéria periciada. Pressupõe ao perito manter adequado nível de conhecimento da Ciência Contábil, das Normas Brasileiras e internacionais de Contabilidade, das técnicas contábeis, da legislação relativa à profissão contábil e aquelas aplicáveis à atividade pericial, atualizando-se, permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamentos, educação continuada e especialização.

Deve demonstrar capacidade para, pesquisar, examinar, analisar, sintetizar e fundamentar a prova no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil. Para Pires (2006), p. 35),

os profissionais que subsidiam com informações os juízes são denominados de **Peritos**. Possuem conhecimento técnico e científico diferenciado do saber dos juízes, não fazem julgamento, no entanto, explicam a realidade, muitas vezes obscura, das partes conflituosas. (PIRES, 2006, p.35, grifo do autor).

Hoog (2005, p. 57) afirma que “o perito é o olho tecnológico científico do Magistrado, a mão longa da Justiça, enfim, o apoio científico ao ilustre condutor judicial”.

Para atuar como perito contábil exige-se não só a qualificação de bacharel na área Contábil, de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), também é necessário que ocorra a nomeação por um Juiz. Disposto nos seguintes Artigos:

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no Art. 421.

- § 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente, respeitado o disposto no capítulo VI, seção VII, deste código.
- § 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.
- § 3º Na localidade onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para entrega do laudo.

Segundo Sá (2008, p. 8), o “perito precisa ser um profissional habilitado, legal, cultural e intelectualmente, e exercer virtudes morais e ética com total compromisso com a verdade”. Sendo esta profissão, a ferramenta de auxílio ao judiciário, requer um bom equilíbrio emocional, moral, legal, capacidade técnica e grande responsabilidade para que suas afirmações, envolvendo interesses e valores, venham elucidar os verdadeiros fatos ocorridos, em uma matéria periciada. O profissional contábil devera ter “zelo”, este termo para o perito, refere-se ao cuidado que o mesmo deve dispensar na execução de suas tarefas, em relação à sua conduta, documentos, prazos, tratamento dispensado às autoridades, aos integrantes da lide e aos demais profissionais, de forma que sua pessoa seja respeitada, seu trabalho levado a bom termo e, conseqüentemente, o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil digno de fé pública.

3 ESPÉCIE DE PERÍCIA E SUAS OCORRÊNCIAS

Partindo do conceito já citado pode-se dizer, ou tratar, mais objetivamente, que o conceito construído indica genericamente, tanto o objeto quanto o objetivo do instrumento pericial como ferramenta de auxílio a decisão do juiz. Alberto (2002. p. 50), cita como objeto genérico de todas as pericias, ou seja, “as situações, coisas ou fatos”, e, como objeto específico da pericia contábil, as “relações, efeitos e haveres patrimoniais”, é certo também que a pericia somente se manifesta sobre objeto, se instada a fazê-lo segundo certo grau, ainda que relativo, de utilidade, para o usuário.

Pericia Judicial – É aquela que envolve o poder judiciário, que não havendo acordo para solução de um litígio, normalmente uma das partes ou as partes requerem ao juiz, a realização da pericia, ou ainda quando o juiz entende que a questão necessita de um laudo pericial. Segundo Moraes (2000. p. 70) “quando a pericia é solicitada pelas partes diz-se ser pericia requerida, e quando é determinada pelo juiz, diz-se ser pericia de ofício”. MAGALHÃES, et al. (2008. p. 15) também afirmam que “os magistrados são doutos em direito, mas não se pode pretender que sejam polivalentes”. Ou seja, o perito com a ferramenta da pericia contábil, deverá auxiliar os juízes de direito com o laudo pericial contábil, para que os Magistrados possam ter consistência em suas decisões. Ocorrem nas varas de Falência e Concordata, vara cíveis, varas criminais, varas de órfãos e sucessões, justiça do trabalho, varas da fazenda pública e etc...

Pericia Extra-Judicial – É aquela que é resolvida fora do Estado, é uma forma amigável entre as partes de resolver um litígio, o conflito será solucionado na maior parte através de acordo entre as partes, caso contrario o mesmo laudo poderá ser usado como sustentação para ingressar com uma ação na justiça. Moraes (2000, p. 72) afirma que:

Na pericia realizada sob estas condições, o perito, via de regras, é uma pessoa amiga das partes, além de gozar de confiança irrestrita de ambas. Essa forma de pericia é muito peculiar. As partes que resolvem um litígio assim, não desejam dar publicidade aos fatos envolvidos e nem interessam por resolução constante, pelo contrário, estão mais propensas ao acordo.

Partindo do ponto de vista de MAGALHÃES et al. (2008, p. 15) informam que “este tipo de pericia opera-se, principalmente, por acordo entre as partes”.

Pericia Arbitral – A arbitragem criada através da Lei 9.307 de 23 de Setembro de 1996, com objetivo de diminuir conflitos de forma mais amigável, oriundo de bens patrimoniais disponíveis, sendo as partes garanti-las de livre escolha de um arbitro, que terá sua denominação de juiz arbitral, dessa forma fazer julgamento do objeto da lide. O Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul conceitua arbitragem desta forma:

A arbitragem é um modo de solucionar controvérsias entre duas ou mais pessoas – físicas ou jurídicas – em questões que envolvem direitos patrimoniais. Trata-se de exercício processual em que o julgador (o árbitro) pode valer-se de mecanismo idênticos aos da justiça comum (realizar audiência, ouvir testemunhas e pode determinar levantamentos de provas) com a finalidade de se convencer e prolatar sentença sobre a questão. (CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, 2000, p. 15).

Segundo Moraes (2000. p. 74) “A pericia arbitral, a exemplo de outras formas de pericia, deverá conhecer o processo e reportar-se diretamente ao árbitro ou tribunal arbitral que é a autoridade designada para propor a solução do conflito. Nessas condições a pericia arbitral muito se assemelha à pericia judicial”. Já Ornelas (2007, p. 45) define como sendo “a solução de controvérsias, sendo o perito nomeado por árbitro ou tribunal arbitral, para que produza provas técnicas contábeis necessárias ao deslinde da arbitragem”. A Lei 9.307 de 23 de Setembro de 1996 dispõe sobre arbitragem nos seus artigos:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Para Alberto (2002, p. 54) é aquela perícia realizada no juízo arbitral, instância decisória criada pela vontade das partes, não sendo enquadrável em nenhuma das anteriores por suas características especialíssima de atuar parcialmente como judicial e extrajudicial. Nesse sentido Hoog (2005, p. 47), é conceituada “como um serviço especializado, com base científica, contábeis, fiscais e societárias, a qual se exige formação de nível superior, e deslinda questões judiciais e extrajudiciais”.

4 LAUDO PERICIAL COMO FERRAMENTA PARA TOMADA DE DECISÃO

Para Alberto (2001, p. 23) “O laudo é a peça escrita, na qual os peritos contábeis expõem, de forma circunstanciada, as observações e estudos que fizeram e registraram as conclusões fundamentadas da perícia”. documento produzido, o relatório pericial, e deve expor claramente as circunstâncias de sua elaboração, retratando ao usuário as observações e estudos efetuados a respeito da material analisado, com fundamentos e conclusões.

De acordo com Sá (2008, p. 38), trata-se de “uma peça tecnológica que contém opiniões do perito contador, como pronunciamento, sobre questões que lhe são formuladas que requerem seus pronunciamentos”. Como visto anteriormente, no laudo é expressa a opinião do perito sobre determinado assunto, que será de fácil entendimento, para facilitar e auxiliar a quem estiver fazendo uso deste propósito. Hoog e Petrenco (2001, p. 129) completam que “o laudo deve expor, de forma clara e objetiva, a síntese do objeto da perícia, os critérios adotados e as conclusões do perito contábil”.

As Normas Brasileira de Contabilidade, através do Conselho Federal de Contabilidade pela qual é responsável por sua interpretação, pelo laudo pericial contábil, a NBC T 13 – IT 4, explicita, através da Resolução (CFC), 1.243/2009, que aprovou a NBC T O1 – Perícia Contábil – dispõe que:

- O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são orientados e conduzidos pelo perito-contador e pelo perito-contador assistente, respectivamente, que adotarão padrões próprios, respeitada a estrutura prevista nesta Norma. Neles devem ser registrados de forma circunstanciadas, clara e objetiva, seqüencial e lógica, o objeto da perícia, os estudos e observações realizadas.
- As diligências executadas para a busca de elementos de prova necessários, a metodologia e critérios adotados, os resultados devidamente fundamentados e as suas conclusões.

Tratando-se do ponto de vista de alguns autores, na terminologia jurídica, destacamos Ornelas (2007, p. 20) que esclarece a associação entre o Direito e a Contabilidade:

- Do Direito nos alimentamos de toda a estrutura e embasamento jurídico, no que se refere a prova técnica e a função do perito e do assistente técnico, à medida que a perícia contábil tem de obedecer fases do processo, desenvolvendo uma perícia contábil, nos aspectos formais, teremos uma matéria de direito processual civil
- A Contabilidade, no aspecto teórico, segundo o contexto terá seu conteúdo desenvolvido, através da prova técnica, onde terá seus princípios fundamentados através da Contabilidade. Para este caso, teremos as demonstrações contábeis, normas técnicas de Perícia Contábil e funcionais de perito, aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), sendo presente nas realizações dos laudos periciais, sendo esta ferramenta para auxiliar o judiciário em suas decisões.

No sentido de auxiliar o judiciário com informações sustentáveis através da perícia contábil, Cestare, Peleias e Ornelas (2007, p. 4) esclarecem que:

É este cabedal que deverá permitir que o perito seja eficaz em sua ação como auxiliar da justiça, pois é ele quem fornecerá ao magistrado os elementos técnicos contábeis necessários para a solução de uma determinada demanda. O meio pelo qual o perito faz chegar às mãos do juiz tais elementos fáticos, que é o laudo pericial contábil.

De acordo com o Código de Processo Civil (CPC), a Lei nº 5.869/73 Art. 145, acrescentada pela Lei nº 7.270/84, é assegurado ao juiz “quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por peritos que serão escolhidos entre profissionais de nível universitário devidamente inscrito no órgão de classe competente”. Tendo em vista que a perícia contábil essencial nas decisões judiciais, sendo ela a ferramenta de auxílio a decisão do juiz.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), no item 64, determina o seguinte:

o laudo pericial contábil e o parecer contábil deverão ser inscritos de forma direta, devendo atender às necessidades dos julgadores e dos interessados e ao objeto da discussão, sempre com conteúdo claro e limitado ao assunto da demanda, de forma que possibilite os julgadores a proferirem justa decisão. O laudo pericial contábil e o parecer contábil não devem conter documentos, coisas, e/ou informações que conduzam a duvidosa interpretação, para que não induza os julgadores e interessados a erro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou conhecer e analisar a Importância da Perícia Contábil como ferramenta de auxílio a decisão do Juiz, procurando identificar e apontar a relevância do laudo pericial em uma tomada de decisão judicial. Verifica-se ainda que a perícia contábil é uma ferramenta que auxilia o judiciário, esclarecendo os fatos, em um processo judicial. O perito contador é o olho clínico do magistrado, e o braço estendido da justiça.

Diante disso, devemos considerar a importância da perícia contábil, para se tomar decisões, sendo de imprescindível para a sociedade. Com a perícia vem o laudo pericial contábil, que auxilia no julgamento processual. Na maioria das vezes, os fatos são revelados através do laudo pericial, apresentando qualidade.

Para a tomada de decisão o laudo pericial tem o poder de decisão, uma vez que o magistrado não está vinculado a conclusão do perito contador.

Portanto, o laudo pericial contábil, é a ferramenta que o judiciário necessita para tomada de decisão, é a peça chave do judiciário. Mesmo sendo considerado

essencial, o laudo pericial poderá apresentar suas deficiências, muitas vezes, por falta de conhecimento técnico do perito, tornando seu trabalho de baixa qualidade. Há outro agravante que apresenta influência indiretamente: por ser o setor muito restrito, os peritos são nomeados por indicação. Para esta pesquisa, sugere-se que se faça uma análise: perfil do perito contador e suas influências melhorando a qualidade dos laudos periciais, facilitando as decisões do judiciário.

Abstract: The paper aims to demonstrate the importance of accounting expertise as a tool to aid the judge's decision and send to the reliability of financial statements, according to the quality required and desired by every society in this segment ensuring more safety. Clarifies that skill comes from the Latin "experts" (skill, knowledge). And it is an instrument in the decisions of the magistrate's finding, evidence or proof, scientific or technical, the truth of situations, things or events. The legal language means in its broadest sense, diligence conducted by an expert in order to highlight certain facts. It means, therefore, research, examination of the truth of facts, made by persons of recognized ability and proven experience in the matter investigated. That is, the accounting issues related to the cause (this sheet), which must be verified, and therefore are submitted to the technical expert, you should consider when assessing essential limits. Forensic Accounting conceptualized as a set of technical or scientific procedures designed to bring the decision-maker necessary evidence to support the just resolution of the dispute in accordance with legal standards, professional and relevant legislation. It is a specialization that requires a diverse universe of knowledge is not enough, only academic knowledge. As regards the liability expert, is so big it deserves a good meditation before assuming the responsibility to accept the office assigned. If necessary, therefore, have several virtues, including honesty, integrity, impartiality, emotional balance, independence and operational autonomy and, especially, unrestricted and unconditional obedience to the principles of ethics and morals. Expert Édever to cooperate with society through the expertise acquired at the academy, to which the judiciary can fulfill the duty of the state.

Keywords: Forensic accounting. Financial statements. Legal rules.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo; OLIEIRA, Hélio; ALBERTO, Valder Francisco Palombo. **Trabalhos técnicos apresentados para os temas de perícia contábil: perícia e arbitragem por contadores: apuração de haveres em liquidações de sentenças trabalhistas, as perícias, as fraudes e a sociedade.** São Paulo: HVV, 1993.

ALVES-MAZZOTTI, A. J; GEWANDSZNAJDER, F. **O método das ciências naturais e sociais: pesquisa qualitativa e quantitativa.** São Paulo: Pioneira, 2000.

BRASIL. **Resolução CFC nº 1244 de 10 de dezembro de 2009.** Reformulada a NBC PP – 01, denominando-se Normas do Perito Contábil.

_____. **Código de processo civil.** 29. ed. [S. l.] Saraiva, 2001.

_____. **Código penal.** 36. ed. [S. l.] Saraiva, 1999.

_____. **Código de processo civil. Lei nº 5869, 11 de janeiro de 1973.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/l5869/.htm>>. Acesso em: 3 nov. 2010.

_____. **Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996** Dispõe sobre arbitragem. Brasília, 23 de setembro de 1996.

CESTARE, T. B.; PELEIAS, I. R.; ORNELAS, M.M.G. O laudo pericial contábil e sua adequação às normas do Conselho Federal de Contabilidade e à doutrina: um estudo exploratório. **Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ.** Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 3, Jan./abr., 2007.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRNDE DO SUL. **Arbitragem: a contabilidade como instrumento de decisão.** Porto Alegre: CRC/RS, 2000.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.** Brasília: CFC, 2009.

_____. **Resolução CFC nº 785 de 1995.** (Revogada pela Resolução 1121, publicada no DOU em 01/04/2008, Seção I, página 400) Disponível em: < http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_785.doc>. Acesso em: 21 nov. 2010.

D AUREA, Francisco. **Revisão e perícia contábil.** 3. ed. São Paulo: Nacional, 1962.

HOOG, W. A. Z. **Prova perícia contábil: aspectos práticos e fundamentais.** 4. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

MATTIROLO, L. Diritto Giudizário Italiano. Turim, 1894, Apud LESSONA, Carlo. Manuele Delle Prove in Matéria Civile, Roma : Fratelli, 1898. V. 2, p.537.

SÁ, Antonio Lopes. **Pericia contábil**. São Paulo: [s. n.], 2000.

MAGALHÃES, Antonio de Deus Farias, **Pericia Contábeis**: uma Abordagem Teórica, Ética, Legal, Processual e Operacional, 4 ed., São Paulo: Atlas, 2004.

ORNELAS, Martinho Mauricio Gomes de. **Pericia Contábil**. São Paulo : Atlas, 2007.

ORNELAS, Martinho Mauricio Gomes de. **Pericia Contábil**. São Paulo : Atlas, 2003.